



---

## Solução de Consulta nº 93 - Cosit

**Data** 16 de agosto de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**CONSELHEIRO CONSULTIVO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. REMUNERAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA.**

O estrangeiro domiciliado no exterior integrante de Conselho Consultivo de empresa situada no País é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, e a remuneração por ele percebida sujeita-se à incidência da contribuição a cargo da empresa e a cargo do segurado, e deve ser objeto de informação na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) ou Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), observados os termos da Resolução nº 2, de 30 de agosto de 2016, do Comitê Diretivo do eSocial.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 8.212, de 1991, arts. 10, 11, parágrafo único, “a” e “c”, 22, I, e 28, III; Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, § 4º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 9º, § 3º, e 14.

## **Relatório**

1. A interessada, sociedade empresária limitada, formula consulta sobre a interpretação da legislação tributária, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, assim escrita (destaques no original):

### ***I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO***

*A Sociedade XXX é administrada por uma diretoria e por um Conselho Consultivo, tudo em conformidade ao disposto em seu Contrato Social e de acordo com a Lei 10.406/2002.*

*No que diz respeito ao Conselho Consultivo, destaca-se que este conselho é formado por pessoa física residente e domiciliada no Brasil e por pessoa física residente e domiciliada no exterior.*

*O Conselheiro residente e domiciliado no exterior está sendo remunerado mensalmente, de igual forma que o conselheiro residente e domiciliado no país. ambos a título de Pro Labore mensal.*

*No caso específico do Conselheiro residente e domiciliado no exterior, sobre o valor pago mensalmente a título de Pro Labore, a Sociedade vem retendo na fonte o imposto de renda, sob a alíquota de 25%, por se tratar de estrangeiro residente e domiciliado no exterior.*

*No que se refere ao tributo Previdenciário, a Sociedade tributa o Pro Labore do conselheiro residente e domiciliado no exterior, sob a alíquota de 20% e retém 11%, limitado ao teto da Previdência Social; ou seja, a Sociedade considera o conselheiro residente e domiciliado no exterior como um contribuinte individual, de acordo com o regulamento previdenciário (Decreto 3.048/1999).*

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL** (Dispositivos da legislação que ensejaram a consulta)

*Instrução Normativa 971/2009 RFB*

*Art. 14. O estrangeiro não domiciliado no Brasil e contratado para prestar serviços eventuais, mediante remuneração, não é considerado contribuinte obrigatório do RGPS, salvo se existir acordo internacional com o seu país de origem.*

## **III - QUESTIONAMENTOS** (Enumerar de forma objetiva):

*De acordo com os esclarecimentos da questão, no que diz respeito ao tributo previdenciário, ou seja, pagamento ao INSS e obrigações acessórias;*

*Questiona-se:*

*1. Neste caso, ocorre atividade de Conselheiro pessoa física estrangeira domiciliado no exterior, mediante prestação do serviço semestral (eventual). Porém a Empresa paga mensalmente o Pro Labore. Com isto, cabe à Empresa a obrigação de tratar este estrangeiro como Contribuinte Individual, e, como tal, efetuar os recolhimentos previdenciários mensais ao INSS e atender às obrigações acessórias do lançamento mensal na declaração GFIP?*

## **Fundamentos**

2. O art. 10 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelece que a Seguridade Social “será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais”. No âmbito federal, o art. 11, parágrafo único, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 8.212, de 1991, estabelece que o orçamento da Seguridade Social é composto, dentre outras receitas, pelas provenientes das contribuições sociais “das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço”, e “dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição”.

3. A Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que “dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”, em seu art. 9º, § 3º, estabelece que deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual o **integrante de conselho** ou órgão de deliberação:

*Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:*

(...)

*§ 3º O integrante de conselho ou órgão de deliberação será enquadrado, em relação à essa função, como contribuinte individual, observado o disposto no § 4º deste artigo e no caput do art. 13.*

(...)

(Sublinhou-se.)

4. Diante disso, depreende-se que os integrantes do conselho consultivo da consulente, em princípio, vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na categoria de contribuinte individual, com base no § 3º do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, acima transcrito.

5. Contudo, em se tratando de “Conselheiro pessoa física estrangeira domiciliado no exterior, mediante prestação do serviço semestral (eventual)”, a consulente suscita a hipótese de aplicação do art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, ou seja, tal conselheiro não seria “considerado contribuinte obrigatório do RGPS”. Esta a redação do citado dispositivo:

*Art. 14. O estrangeiro não domiciliado no Brasil e contratado para prestar serviços eventuais, mediante remuneração, não é considerado contribuinte obrigatório do RGPS, salvo se existir acordo internacional com o seu país de origem.*

(Sublinhou-se.)

6. Segundo o disposto no § 4º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, “entende-se por serviço prestado em caráter **não eventual** aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa” (negritou-se).

7. A Cláusula XXI da 1ª Alteração de Contrato Social e Consolidação da empresa interessada, à fl. 20 do presente processo administrativo de consulta, prevê que ela “manterá obrigatoriamente um Conselho Consultivo, em caráter permanente, com o propósito de orientar e assessorar os negócios sociais, composto de 2 (dois) membros, sócios ou não, residentes ou não no Brasil”.

8. Ora, tendo a atividade do conselheiro, membro do Conselho Consultivo, “o propósito de orientar e assessorar os negócios sociais” – vinculada, portanto, ao objeto social da consulente –, não se mostra cabível a pretensão de excluí-la do rol das “atividades normais da empresa”.

9. De acordo com as disposições do art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, percebe-se que “não é considerado contribuinte obrigatório do RGPS” apenas “o estrangeiro não domiciliado no Brasil” que seja “contratado para prestar serviços eventuais”. Não sendo essa a situação do conselheiro da consultante domiciliado no exterior, uma vez que pratica atos diretamente relacionados às atividades normais da empresa, ele deve ser considerado contribuinte obrigatório do RGPS, na qualidade de contribuinte individual.

10. Portanto, o fato de o conselheiro não residir no País não o afasta da filiação obrigatória ao RGPS, visto que ela decorre especificamente do exercício de atividade **não eventual** e remunerada.

11. Assim sendo, conclui-se que o estrangeiro domiciliado no exterior integrante de Conselho Consultivo de empresa situada no País é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, e a remuneração por ele percebida sujeita-se à incidência da contribuição a cargo da empresa e a cargo do segurado (art. 22, inciso I, e art. 28, inciso III, da Lei nº 8.212, de 1991, respectivamente), e deve ser objeto de informação na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) ou no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), observados os termos da Resolução nº 2, de 30 de agosto de 2016, do Comitê Diretivo do eSocial.

## Conclusão

12. Diante do exposto, conclui-se que o estrangeiro domiciliado no exterior integrante de Conselho Consultivo de empresa situada no País é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, e a remuneração por ele percebida sujeita-se à incidência da contribuição a cargo da empresa e a cargo do segurado, e deve ser objeto de informação na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) ou Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), observados os termos da Resolução nº 2, de 30 de agosto de 2016, do Comitê Diretivo do eSocial.

Encaminha-se ao revisor.

*Assinatura digital*

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON

Auditora-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

*Assinatura digital*

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI

Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

*Assinatura digital*  
IOLANDA MARIA BINS PERIN  
Auditora-Fiscal da RFB – Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*Assinatura digital*  
MIRZA MENDES REIS  
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

### **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinatura digital*  
FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral da Cosit